



PROCESSO Nº 1515892024-9 - e-processo nº 2024.000299497-3

ACÓRDÃO Nº 061/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSÉ DE MORAIS FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Alegação de omissão quanto à análise de documentos mencionados no Recurso Voluntário. Necessidade de enfrentamento exposto das notas fiscais de devolução e dos comprovantes de recolhimento de ICMS-ST apresentados em sede recursal.
- Comprovada a anulação de parte das operações autuadas por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelos fornecedores da autuada, bem como o recolhimento anterior de parte dos valores exigidos no lançamento de ofício, faz-se necessária a retificação do crédito tributário originalmente lançado, com vistas a conferir-lhe a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição.
- Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sanando-se as omissões identificadas, com efeitos infringentes, para alterar, quanto aos valores, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 552/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001603/2024-41**, lavrado em 9 de julho de 2024 contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 56.726,85** (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo **R\$ 32.415,34** (trinta e dois mil, quatrocentos e quinze



reais e trinta e quatro centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 390 e 391, ambos do RICMSPB e aos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 e **R\$ 24.311,51** (vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos), a título de **multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho o cancelamento efetuado na instância prima no valor de **R\$ 34.795,01** (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo), sendo **R\$ 19.882,86** (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e **R\$ 14.912,15** (quatorze mil, novecentos e doze reais e quinze centavos) de multa. **Cancelo, ainda, por indevido**, o montante de **R\$ 7.626,75** (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 4.358,14** (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos) de ICMS e **R\$ 3.268,61** (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) de multa por infração, **perfazendo o total cancelado de R\$ 42.421,76 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 15158920249 - e-processo n° 2024.000299497-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSÉ DE MORAIS FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Alegação de omissão quanto à análise de documentos mencionados no Recurso Voluntário. Necessidade de enfrentamento expresso das notas fiscais de devolução e dos comprovantes de recolhimento de ICMS-ST apresentados em sede recursal.

- Comprovada a anulação de parte das operações autuadas por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelos fornecedores da autuada, bem como o recolhimento anterior de parte dos valores exigidos no lançamento de ofício, faz-se necessária a retificação do crédito tributário originalmente lançado, com vistas a conferir-lhe a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA** contra a decisão proferida no Acórdão n° 552/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001603/2024-41.

Na instância prima, o julgador fiscal *Francisco Nociti* decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às fls. 417 a 431, conforme ementa transcrita.

FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.



- Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS-ST sobre as aquisições de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB, nos termos do RICMS/PB e do Decreto nº 31.072/2010.
- Autos convertidos em diligência, face aos argumentos e documentos apresentados pela Defesa, fato que implicou a redução dos valores inicialmente constantes do auto de infração.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos vigentes constantes da legislação tributária de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com ciência em 18 de agosto de 2025, o atuado apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 434/571) ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 406ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF/PB, realizada no dia 23 de outubro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001603/2024-41, lavrado em 9 de julho de 2024, condenando a empresa ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 64.353,59 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 36.773,48 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) por infringência aos arts. 390 e 391, ambos do RICMS/PB e aos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 e multa de 27.580,11 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais e onze centavos), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96 e mantiveram o cancelamento de R\$ 34.795,01 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo).

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 552/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAR - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PARCIAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada, mediante cruzamento de dados fiscais, a ausência de recolhimento do ICMS na modalidade substituição tributária, incidente sobre aquisições de mercadorias sujeitas ao regime previsto no Decreto nº 31.072/2010. Apresentada defesa com alegações formais e materiais, das quais parte foi acolhida pela instância prima, resultando em diligência fiscal e redução do crédito tributário.



A decisão de primeira instância considerou correta a manutenção cautelar dos sócios no polo passivo, diante da possibilidade de futura execução fiscal, sem reconhecimento imediato da responsabilidade pessoal. A multa aplicada encontra amparo legal, sendo incabível a análise de sua eventual inconstitucionalidade ou excesso no âmbito administrativo, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e Súmula nº 03 do CRF/PB.

Recurso voluntário que não apresentou argumentos novos ou documentos adicionais. Pedido de diligência indeferido por ausência de elementos que justifiquem reabertura da instrução. Comunicação por DT-e prevista no art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo protocolou recurso de Embargos de Declaração em 4/11/2025, antes mesmo da cientificação formal da decisão proferida pela segunda câmara do CRF-PB que ocorreu em 8/12/2025 e, no presente recurso, alega, em síntese:

Que o Acórdão considerou, de forma equivocada, que o recurso voluntário apenas reiterou argumentos anteriormente apresentados, sem trazer fatos novos ou documentos adicionais, quando, na verdade, teriam sido juntadas:

- 07 (sete) novas notas fiscais de retorno de mercadorias, mencionadas no parágrafo 64 do Recurso Voluntário;
- Planilha demonstrativa e comprovantes de recolhimento de ICMS-ST realizados no mês de agosto de 2019, relativos a operações cujo recolhimento não teria sido identificado em julho de 2019 (parágrafo 70 do Recurso Voluntário – Doc. 03).

Sustenta que tais elementos não teriam sido enfrentados expressamente no Acórdão embargado, configurando omissão a ser sanada.

Ao final, requer:

- O conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir as alegadas omissões;
- A análise expressa do novo acervo probatório apresentado em sede recursal;
- Se necessário, a realização de nova diligência fiscal para apuração dos documentos mencionados;
- A exclusão, do montante exigido, das parcelas correspondentes às operações que afirma terem sido comprovadamente regulares com base nos novos documentos.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrição estadual nº 16.301.306-3, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 552/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 552/2025 ocorreu em 8 de dezembro de 2025 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia seguinte (9/12/2025), operando-se o termo final em 13 de dezembro de 2025. Considerando que a data limite é um sábado, fica o prazo postergado para o próximo dia útil, 15 de dezembro de 2025 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados antes mesmo da cientificação formal, no dia 4 de novembro de 2025, resta caracterizada a sua tempestividade.

Da omissão de análise do parágrafo 64 do Recurso Voluntário

Com efeito, os documentos apresentados pela defesa atestam, inequivocamente, que as operações neles consignadas foram devidamente anuladas por meio de notas fiscais de entrada emitidas pelos respectivos fornecedores antes do início da ação fiscal.

Sendo assim, reconheço a omissão apontada pela defesa (com efeitos infringentes) e, ato contínuo, procedo aos ajustes necessários para conferir ao crédito tributário a certeza e liquidez necessárias à sua constituição.

Na tabela abaixo, apresento os valores de ICMS a serem excluídos do levantamento fiscal:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Total de NF-e (R\$)	Nota Fiscal de Entrada nº (anulando a operação anterior)	Data de Emissão	Valor Total de NF-e (R\$)	Valor do ICMS cancelado (R\$)
88123	24/07/2019	1.271,01	5059	17/06/2020	1.271,01	90,82
77209	17/07/2019	3.045,72	5594	25/08/2020	3.045,72	217,63
80768	19/07/2019	1.035,87	5425	04/08/2020	1.035,87	74,02
23655	31/07/2019	5.894,16	1470	16/09/2020	5.894,16	421,16
79810	18/07/2019	17.002,70	5710	14/09/2020	17.002,70	1.214,89
80979	19/07/2019	1.244,89	5761	14/09/2020	1.244,89	88,95
92629	30/07/2019	2.835,26	5702	14/09/2020	2.835,26	209,11
Total de ICMS a Excluir						2.316,58

Da omissão de análise ao parágrafo 70 do Recurso Voluntário

No tocante à alegação de que o ICMS-ST referente a determinadas operações teriam sido recolhidas no mês de agosto de 2019, conforme indicado no parágrafo 70 do Recurso Voluntário e nos documentos constantes do Doc. 03, refiz a análise dos documentos apresentados pela defesa e constatei que, de fato, há vários pagamentos que podem ser relacionados aos que estão sendo exigidos na planilha apresentada pela fiscalização.



Após minucioso exame, apresento os valores de ICMS a serem excluídos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Fornecedor	Nota Fiscal nº	Produto	Valor do ICMS cancelado (R\$)	Obs.:
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	3448	DPREV 7000UI 08 CPR OR	27,37	
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	3066	UNIZINCO SOLUCAO 100ML OR	58,18	
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	3029	TILESTAL CX 20 CPR REV OR	44,01	
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	2700	TILESTAL CX 20 CPR REV OR	22,01	
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	2331	DPREV 50000UI 04 CPR OR	51,91	
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	2041	TENSART 30 C/ 30 CPR REV	-	Pagamento não identificado
Myralis Industria Farmaceutica Ltda	2022	COLTRIEÑO CREME VAGINAL 10MG/G 30G OR	-	Pagamento não identificado
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	4064	VITANOL-A CR 0,1% 30G (C2)	28,89	
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	10924	Parodontax original 50g	5,16	
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	3767	DUOFILM PLANTAR 20G	142,03	
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	3256	CLINDOXYL 45G	-	Pagamento não identificado
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	3188	VITANOL-A CR 0,05% 30G (C2)	-	Pagamento não identificado
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	3187	VITANOL-A CR 0,1% 30G (C2)	-	Pagamento não identificado
EMS S/A	1535224	AZI SUSP ORAL PED 900MG PO+DIL	-	Pagamento não identificado
SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA.	53550	FLUXOCOR ANLO COMP REV 40MG 5MG C 30	312,27	
HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S/A	164120	GAMALINE V 30 CAPS	-	Pagamento não identificado
Marjan Indústria e Comércio Ltda.	225055	TAKIL CREM VAG BG C/ 35G OR	-	Pagamento não identificado
Besins Healthcare Brasil C Dist Med Ltda	3552	UTROGESTAN 200MG CAP GEL MOLE CX BL AL PLAS I	31,44	
Besins Healthcare Brasil C Dist Med Ltda	3473	UTROGESTAN 200MG CAP GEL MOLE CX BL AL PLAS I	768,05	
Besins Healthcare Brasil C Dist Med Ltda	3077	UTROGESTAN 200MG CAP GEL MOLE CX BL AL PLAS I	550,24	
Besins Healthcare Brasil C Dist Med Ltda	2954	UTROGESTAN 200MG CAP GEL MOLE CX BL AL PLAS I	-	Pagamento não identificado
LUNDBECK BRASIL LTDA	47084	CIPRAMIL 20 MG 28 COMP (C1)	-	Pagamento não identificado
LUNDBECK BRASIL LTDA	47073	LEXAPRO 15 MG 28 COMP (C1)	-	Pagamento não identificado
LIBBS FARMACEUTICA Ltda	209385	MUVINLAX 20 SACHES OR	-	Pagamento não identificado
LIBBS FARMACEUTICA Ltda	209358	VENZER HCT 16/12,5 MG 30 COM OR	-	Pagamento não identificado
Total do ICMS a Excluir			2.041,56	

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sanando-se as omissões identificadas, com efeitos infringentes, para alterar, quanto aos valores, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 552/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001603/2024-41**, lavrado em 9 de julho de 2024 contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 56.726,85** (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo **R\$ 32.415,34** (trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 390 e 391, ambos do RICMSPB e aos incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 e **R\$ 24.311,51** (vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e



cinquenta e um centavos), a título de **multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho o cancelamento efetuado na instância prima no valor de **R\$ 34.795,01** (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo), sendo **R\$ 19.882,86** (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e **R\$ 14.912,15** (quatorze mil, novecentos e doze reais e quinze centavos) de multa. **Cancelo, ainda, por indevido**, o montante de **R\$ 7.626,75** (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 4.358,14** (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos) de ICMS e **R\$ 3.268,61** (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) de multa por infração, **perfazendo o total cancelado de R\$ 42.421,76** (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de fevereiro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator